

MULHER NEGRA ENCARCERADA FACE AO PODER PUNITIVO SUL-MATO-GROSSENSE

Luzia Bernardes da Silva

Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD

E-mail: lubersil@hotmail.com

Gustavo de Souza Preussler

Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD

E-mail: gustavopreussler@ufgd.edu.br

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo realizar uma análise dos dados referentes ao aprisionamento feminino, no estado do Mato Grosso do Sul, dando primazia às mulheres negras, por serem elas que possuem maior representatividade dentro do sistema prisional do estado. Também teve por finalidade explicitar que a Lei 11.313/06, além de causar a elevação da população carcerária, ao optar por um viés repressivo ao tráfico de drogas, tem atuado no sentido de legitimar o uso seletivo do direito penal. Embora esse comando normativo goze da aparência de neutralidade racial, verifica-se que a mulher encarcerada, como regra, é do extrato social vulnerável. Diante desses aspectos, este trabalho intenciona traçar um perfil da mulher em situação de cárcere, bem como evidenciar que as estruturas criminológicas fazem uso dos dispositivos raciais. Para tanto foi utilizado como *corpus* o Informativo Penitenciário sobre Mulheres em situação de prisão publicado em 2018. Foram adotadas como base teóricas Michele Alexander, Angela Davis e Juliana Borges. As análises foram conduzidas de forma qualitativa aliada à pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Sistema prisional feminino; Criminologia crítica; Sociologia da violência.

ABSTRACT

This study aims to analyses the data on female imprisonment in the state of Mato Grosso do Sul. Prioritizing African-American women for having bigger representativeness in the prison system. As well as mentioned in 11.313/06 law besides raising the prison population by opting for a repressive bias toward drugs traffic, has been working to legitimize the selective use of criminal law. Even if this normative command take advantages of racial neutrality, is ensured that, imprisoned woman as a rule, is considered socially vulnerable. Starting with these aspects this study draw a profile of women in prison as well point that criminological structures make use of racial devices. Therefore the Penitentiary Information on Women in Prison published in 2018 was used as corpus. We adopted Michele Alexander, Angela Davis and Juliana Borges as theoretical bases. The analyses were conducted in a qualitative manner allied to bibliographic research.

Keywords: Female prison system; Criminology Critical; Sociology of violence.

INTRODUÇÃO

Observa-se, nos últimos anos, um crescente aumento de mulheres presas no país. O Estado penal tem aprisionado um extrato específico da sociedade, preferencialmente, voltado aos grupos que no processo histórico foram colocados às margens. Os dados colacionados pelo Informativo Penitenciário, que analisou especificamente o público feminino, demonstram a constante ascendência da população feminina carcerária. Revelaram, também, que as mulheres negras são maioria dentro dos estabelecimentos penais. No estado do Mato Grosso do Sul¹, a representatividade das moças de cor² é ainda mais significativa, uma vez que 69% das custodiadas são negras ou pardas em contrapartida a 30% de presidiárias brancas (Infopen Mulheres, 2018: 42).

Ao analisar quais os fatos típicos são a causa das prisões, constata-se que a Lei 11.343/06 é, irremediavelmente, o dispositivo motivador do encarceramento massivo de mulheres neste estado. Consta que em média 77% das mulheres foram condenadas definitivamente ou aguardam decisão judicial por uma das figuras típicas elencadas nesse comando normativo. Com observância aos dados colacionados pelo Infopen Mulheres (2018: 54), pode-se afirmar que os efeitos causados pela Lei 11.343/06 advêm do sucesso da política estatal em encarcerar os hipossuficientes. Acrescente-se a esta realidade as modulações de gênero, uma vez que os braços coercitivos se voltam às mulheres jovens, primárias e oriundas de grupos étnicos minoritários.

Quanto ao perfil das custodiadas, verificou-se que em sua maioria são sem escolaridade, exerciam profissões desprestigiada socialmente, mães solteiras e grande parte delas não havia se dedicado à prática de crimes anteriormente. Não estão inseridas em organizações criminosas, as condutas não abarcaram violência ou grave ameaça à pessoa e não fizeram uso de armamento lesivo. Desta forma, fica evidenciado a urgência que tais questões devam ser tratadas, bem como a necessidade de políticas sociais viáveis e eficazes, tendo em consideração as peculiaridades da conduta feminina (Infopen Mulheres, 2018: 37-57).

O poder criminal sul-mato-grossense tem adotado uma política de ‘Guerra às drogas’, optando por decisões que privilegiam o encarceramento, uma vez que 42% das mulheres em situação de prisão aguardam decisão definitiva. As prisões preventivas tornaram-se regra, largamente utilizada pelo poder punitivo. Tal postura se dá de forma contrária aos preceitos constitucionais e legais, pois a presunção de inocência está sendo afastada. Conjuntamente, atua nesse cenário o Poder Executivo, que ao adotar um Estado mínimo (o social obviamente) relega um número significativo de pessoas à miséria, sem meios de sobreviver dignamente. A presença do Estado penal na existência dessas pessoas tem sido constante (Infopen Mulheres, 2018: 37-57).

Nesse sentido, este trabalho traz uma análise a partir da sociologia da violência, epistemologia feminista e criminologia crítica sobre o tratamento político-criminal dispensado às populações vulneráveis, em especial à mulher negra sul-mato-grossense. Objetiva, também, demonstrar que a política de ‘guerra às drogas’ vem causando o fenômeno do superencarceramento. Por consequência, a paisagem do estado está cada vez mais prisionarizada. O viés repressivo é amplamente adotado por esta unidade federativa, somado a uma ausência do estado social. Tal postura, irremediavelmente, vem enclausurando um número cada vez maior de mulheres negras.

O presente trabalho está dividido em seis seções. Inicialmente serão tratados aspectos da escravidão no país. Na sequência, serão abordados elementos que versam sobre encarceramento, raça e feminismo, no intuito de explicitar o elo entre esses fenômenos. Por fim, serão apresentados os principais aspectos relacionados ao encarceramento massivo do público feminino negro do estado sul-mato-grossense. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de cunho exploratório, o *corpus* dessa pesquisa é constituído pelos dados constantes no Infopen Mulheres, publicado em 2018.

1. MULHER NEGRA E ESCRAVIDÃO

As manifestações de poder que governavam a escravidão e o exercício do poder punitivo estiveram intimamente conectados durante o período inicial da colonização brasileira. Vigorou no início da invasão da ‘Terra de Vera Cruz’, de acordo com Zaffaroni *et all* (2011: 411-488), um poder punitivo doméstico exercido pelos senhores em face de seus escravos. Não existiam limitação ou regulamentação legal ao exercício dele. Para se compreender as imbricações entre a escravidão e o sistema criminal, se faz necessário visitar as narrativas históricas que noticiam a maneira como se estabeleceu a escravidão no novo mundo.

A exploração da mão-de-obra escrava no território brasileiro foi motivada pela intenção dos portugueses em expandir suas atividades econômicas na colônia. Portugal, com receio de que outras nações europeias lhe tirassem o domínio das terras americanas, passou a promover a colonização abrangente. Por possuir uma população pouco numerosa, experiências anteriores com regimes escravocratas e contatos com mercados africanos que ofertavam mão-de-obra escrava, a opção em utilizar-se da escravidão apenas ficou condicionada às questões econômicas (Luna; Klein, 2010: 32).

Com o declínio na utilização de ameríndios como trabalhadores escravos, os portugueses passam a investir maciçamente na importação dos cativos africanos. Em um período anterior a 1570 existiam poucas pessoas daquele continente em solo brasileiro, após 1580 eles passam a compor um

terço da força de trabalho na produção açucareira. Em 1600, cerca de 50 mil escravos trabalhavam na colônia e já eram a totalidade dos serviçais nas atividades açucareiras. Em 1800, a população africana era em torno de um milhão. Eles se dedicavam as atividades rurais, mineração, etc. As pessoas livres eram aproximadamente meio milhão. No século XVIII desembarcavam nos portos brasileiros 28 mil escravos por ano. Nesse período o Brasil era de maioria negra, conseqüentemente, o maior sistema escravagista do novo mundo (Luna; Klein, 2010: 54).

A maneira como viviam os cativos pode ser definida pelo trabalho. Salvo as pessoas de tenra idade ou os já idosos, todos dispndiam a maior parte do tempo exercendo atividades laborais. Entre eles haviam poucas diferenciações sexuais pelo trabalho. Eram o grupo com mais elevadas percentagem de ocupação. No século XIX surgem as primeiras ideias abolicionistas motivadas, principalmente, pela Guerra da Secessão estadunidense que pôs fim a escravidão naquele país. No Brasil o caminho para a liberdade foi lento e longo. Nesse percurso destacam-se, em 1872, a Lei do Ventre Livre e a criação de fundos para compra de alforria de escravos. Em 1885, a libertação dos cativos com mais de 65 anos. Em 13 de maio de 1888 é promulgada a Lei Áurea, que pôs fim ao regime escravocrata. A Constituição de 1824 declara a cidadania e concede a capacidade eleitoral para as pessoas negras. Dois eventos foram primordiais para a liberdade, são eles: o fechamento em definitivo do tráfico atlântico, em 1850, e o abolicionismo na Europa e na América (Luna; Klein, 2010: 91).

Luna e Klein (2010: 229-269) mencionam que no centro da nova cultura negra³ estava a unidade familiar. Essa organização cultural era composta por uma pluralidade de costumes sexuais, sistema de parentesco, língua, religião e arte. Visava, primordialmente, o fornecimento de uma rede social de suporte ao indivíduo cativo. Embora eles fossem forçados a professar a religião Católica, a maioria vivia uma união conjugal sem o pronunciamento formal da Igreja por isso não ter relevância na cultura deles. As uniões livres não eram peculiares ao povo negro, o Brasil se destacou no número de uniões informais de pessoas brancas e filhos ilegítimos. O elevado número do sexo masculino fazia com que muitos homens contraíssem casamento com mulheres fora do seu grupo. Enquanto elas, em sua maioria, mantinham relacionamentos no grupo ao qual pertenciam. As pessoas livres que constituíam família com escravos eram advindas das classes mais pobres (índios, pardos e pretos). Um número maior de homens livres, se uniam às mulheres escravas. Em geral, eles trabalhavam para o proprietário de suas companheiras, sendo essas uniões consentidas pelo senhor.

Os estudos sobre alforria demonstraram uma porcentagem mais elevada de mulheres livres. Luna e Klein (2010: 271-315), ao analisarem o senso de 1872, constatam que em um total de

355.745 pessoas negras e livres, haviam 79 homens para cada cem mulheres. Uma vez alforriados, eles passavam a compor as camadas mais baixas na divisão de classes. Essa extrema pobreza decorria dos gastos com a obtenção da própria liberdade e de familiares. Quanto à chefia das unidades familiares, consta que as mulheres de cor exerciam comumente essa tarefa.

No período da escravidão, a mulher negra desempenhava o papel de trabalhadora idêntico ao homem, não havia distinções entre os sexos no trabalho. Iara (1988: 127-145), ao analisar a sociedade escravocrata dos Campos dos Goitacazes, verificou que a captura de uma escrava fugitiva custava 6\$400, em contrapartida a captura de um escravo fugitivo era 12\$800. Esses valores eram pagos aos Capitães-do-mato, responsáveis pela captura daqueles que empreendiam fuga. Quanto às penalidades a ela aplicada, constatou-se que era submetida ao suplício, não era poupada por sua condição feminina. Nos registros consta a pena aplicada a uma escrava fugitiva que foi encontrada nos quilombos. No Auto de Exame e Corpo de Delito foi relatado que a morte decorreu de fraturas nas pernas (joelhos quebrados), nádegas açoitadas e diversas contusões. Outra mulher escrava foi morta pelo feitor por intencionar empreender fuga e se refugiar no Quilombo.

A condição das moças negras e afrodescendentes é diametralmente diversa da mulher branca. Davis (2016: 39) observa que este segmento feminino esteve presente nas atividades laborais fora de casa, algo raro entre as moças brancas. As mulheres, de pele escura, eram definidas pelo *status* de propriedade e representavam unidades lucrativas, similar aos homens. A excessiva carga de trabalho, que suportam na atualidade, reflete os tempos de escravidão. Dessa maneira, eram desprovidas de gênero aos olhos de seus senhores. Os papéis de mãe, esposa e dona de casa eram esporádicos. Não se encaixavam na ideologia (mães protetoras, esposas amáveis) surgida no século XIX.

A maternidade não era incentivada na colônia brasileira, pois o nascimento de uma criança negra significava aumento de gastos ao senhor. Roure (1996: 30) relata que as escravas faziam uso de ervas abortivas, para não verem seus filhos recém-nascidos serem assassinados por seu senhor. Segundo a autora, as crianças que nasciam eram pisoteadas na cabeça até chegarem ao óbito. Tal prática se dava devido ao fato de que até a idade hábil ao trabalho, elas davam despesas com alimentação e era mais barato adquirir um escravo já adulto. Algumas mulheres morriam ao tentar técnicas abortivas caseiras. Enquanto grávidas suportavam as duras jornadas laborais. Alguns dos infantes que sobreviviam eram doados ao senhorzinho. Cresciam juntos e era autorizado ao pequeno proprietário infringir qualquer tipo de suplício à criança escrava. Não raro, às vezes a criança negra recebia os castigos no lugar do seu senhorzinho.

Wrigley (2006: 177-191) se refere a uma continuidade da mão-de-obra feminina ao longo dos últimos 130 anos. A mulher escrava e a livre se dedicavam ao serviço doméstico, porém, ficavam expostas às exigências de favores sexuais por parte dos senhores e seus filhos. Essa condição era agravada pela amargues das patroas cientes do comportamento de seus maridos. No Reino Unido o serviço doméstico era aquele que mais empregava mulheres. O infortúnio dessa atividade laboral era a perda da liberdade, pois as jornadas de trabalhos significavam longas horas de dedicação com raras oportunidades de se ausentarem do local em que prestavam serviços. Além das baixas remunerações.

No contexto brasileiro, a mulher de cor é classificada como leviana ou, como noticia Freyre (2003: 87), reportando-se ao relatado por Nina Rodrigues⁴ (1993 *apud* Freyre, 2003: 87), a população originária de Guiné, Cabo, Serra Leoa, era má escrava, mas possuía corpo delgado. As moças desses países gozavam de preferência ao labor doméstico, não é difícil de se constatar, argumenta Freyre (2003: 87), que poderiam ser utilizadas como concubinas ou servir sexualmente ao senhor, manifestações essas do patriarcado colonial.

No regime de escravidão homens e mulheres negros eram igualitários dentro da sua unidade familiar. As atividades domésticas em prol dela eram realizadas por ambos os sexos. Se caracterizam, segundo Davis (2016: 39), por uma organização social igualitária. O segmento feminino estava presente nas resistências ao sistema de opressão em que estava submetido, lutava por suas famílias e resistia ao assédio dos homens brancos. Conforme noticiado por Luna e Klein (2010: 203-228), nos registros históricos brasileiros consta os suplícios aplicados às mulheres que fugiam para os quilombos, deste fato, pode-se deduzir o ativismo em prol da liberdade. Os autores relatam, também, a presença feminina nos tribunais para defender seus direitos.

Desta maneira, como colocado por Davis (2016: 41), as mulheres negras por sua condição de oprimida frente ao senhor, igualdade no seio familiar, resistência, suplícios e abusos sexuais, desenvolveram uma personalidade diversa da mulher branca. Elas irão transmitir às suas filhas os ideais de resistência e igualdade sexual, além dos valores do trabalho árduo, autossuficiência, enfim, *um legado que explicita os parâmetros para uma nova condição de mulher* (Davis, 2016: 41).

A partir do momento em que houve a transição dos sistemas de produção manufatureiro do lar para a fábrica, as ideologias da feminilidade se convergem para constituir a mulher branca como mãe e esposa como modelos ideais. Para Davis (2016: 47), esse fato as leva a resistirem, pois quando exerciam o papel de trabalhadoras dentro de seus lares, não eram dependentes de seus maridos. Desta forma, ao emergir a resistência negra ao regime de escravidão, na década 1830,

iniciam também as paralisações nas fábricas, mulheres jovens e crianças eram a maioria entre os grevistas. Neste período, as moças brancas reivindicavam acesso à educação. A opressão é o elo entre os dois grupos femininos (branco e negro). Diante desse aspecto um número significativo de mulheres brancas adere à causa negra.

No Brasil, Freyre (2003: 270) observa que os filho/a (s) e esposas dos senhores de escravos gozavam de *status* similar aos cativos e deviam reverência a eles. As esposas, ao dirigir a palavra aos esposos, utilizavam a nomenclatura senhor, clara atitude servil e manifestações do poder patriarcal, ao qual a mulher branca também era submetida. A moral feminina da mulher branca *se inscreve, assim, sob formas de maneiras permanentes de servir o corpo, ou de manter a postura, que são como que a realização ou melhor, a naturalização de uma ética* (BOURDIEU, 2002: 19).

Entretanto, no decorrer do tempo, as questões raciais surgem dentro dos movimentos femininos. A ausência de compreensão da personalidade da mulher negra foi historicamente constituída de forma diversa das suas irmãs brancas. Reivindicações que amparassem as mulheres de cor eram postas de lado. Ao longo dos acontecimentos, constatou-se que o elemento racial ainda preponderava, embora o fato de serem negras e de uma classe menos favorecida não anulassem seu *status* de mulher. Davis (2016: 121) observa que, no movimento sufragista, líderes feministas brancas colocaram como prioridade seu direito ao voto à liberdade da população negra. Aderiram a uma articulação política que passou a defender o direito das mulheres brancas a votar por serem instruídas e cultas. Esse discurso político negava o direito ao voto para o negro sob o argumento de não serem escolarizados, portanto, incultos.

Davis (2016: 139) menciona que nos Estados Unidos da América houve, em 1895, a Primeira Conferência Nacional das Mulheres de Cor. O primordial objetivo foi o de lutar contra a lei dos linchamentos. Essa reunião não abarcou todas as pautas, pois as moças negras elitizadas esqueciam das camadas mais pobres. A conferência é a concretização da organização feminina negra. Este movimento sufragista, diverso da branca, possuía apoio de uma grande parte dos seus companheiros. Nas passeatas ocorridas nos espaços públicos, os negros não agrediam as manifestantes, comportamento diferente entre os homens brancos.

O segmento feminino negro sempre optou por movimentos multirraciais pelos direitos políticos da mulher, entretanto, a cada iniciativa eram marginalizadas e rejeitadas. As mulheres negras estadunidenses alcançaram o direito de voto, mas foram impedidas de o exercer por organizações como *Ku Klux Klan*⁵. Davis (2016: 153) adverte sobre um silêncio eloquente no que se refere a esses impedimentos violentos do exercício de voto.

Já no Brasil o feminismo se inicia em meados do século XIX. Nesse período as mulheres não possuíam direito políticos. O Poder Constituinte que elaborou a Constituição Republicana de 1889 não fez qualquer referência às pessoas do sexo feminino. A partir do século XX, Nísia Floresta⁶ e Bertha Luz⁷ despontam como pioneiras do movimento feminista e fundaram a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Essa organização, dentre outras pautas, objetivava lutar pela capacidade política e somente na Constituição Federal de 1934 a mulher é autorizada a votar. Essas conquistas pouco contribuíram para modificar a situação das mulheres de peles escuras. Ainda permaneciam nelas os resquícios da escravidão, que perdurou por mais de 300 anos no Brasil. As lutas do seguimento negro feminino eram, sobretudo, pelo direito de existir. Conforme posto por Ribeiro (2017), elas foram silenciadas e invisibilizadas no processo histórico brasileiro.

Ainda de acordo com Ribeiro (1995: 448), a partir da década de 1980, com o III Encontro Feminista Latino-americano, realizado em Bertioga no estado de São Paulo, no ano de 1985, foi posto em pauta a discussão sobre o tema racismo. As mulheres negras e afrodescendentes objetivavam alcançar visibilidade no meio feminista, promovendo, desta forma, um rompimento da universalidade do sujeito mulher ao colocar o segmento feminino negro como ator político. O X Encontro Nacional Feminista, em 1987, foi marcado por debates sobre ausência de propostas que incluíssem as especificidades que atingiam as moças de cor. Insatisfeitas com este cenário, elas decidiram por realizar, em 1988, o I Encontro de Mulheres Negras em Valença-RJ.

Embora existam alguns avanços nas questões de raça, na pós-modernidade o encarceramento massivo de mulheres negras surge como uma nova forma de exclusão social. Alexander (2017: 51) alerta que o rótulo de criminoso possibilita uma série de exclusões, sem que isso seja polemizado socialmente.

Nesse sentido, Ribeiro (2017) lembra que, ao se construir o conceito de interseccionalidade⁸, tem-se em mente que não é possível existir primazia de uma opressão sobre a outra, agindo de maneiras compatíveis e entrecruzadas. Levando essa realidade em consideração, no próximo item serão discutidas as convergências entre feminismo, raça e encarceramento.

2. CÁRCERE, DISPOSITIVO RACIAL E FEMINISMO

Inicialmente deve-se pensar se racismo e cárcere podem ser modulados conjuntamente. De acordo com Borges (2018: 12), é imperativo identificar o elo entre esses dois assuntos. A temática também é alvo de interesse por parte das autoras, que se dedicam à epistemologia feminista, uma vez que os índices de encarceramento de mulheres no país estão em constante ascendência. Em

nível nacional, há 42.355 mulheres presas, se comparado a outros países, o Brasil é a quarta maior população feminina encarcerada. Nas instalações carcerária, localizadas em delegacias, existe a presença de 1268 presas cumprindo penas. Entre os anos de 2000 e 2016 a variação da taxa de aprisionamento é de 455%, houve uma elevação da população em 656%, presas provisórias perfazem um total de 45%. Apenas 7% estão submetidas ao regime aberto, em contrapartida, 32% estão no regime fechado. O país aprisiona preferencialmente mulheres abaixo dos 45 anos. Observa-se que um grupo social está bastante representado nos estabelecimentos prisionais, das 42.355 mulheres em situação de cárcere, 62% são negras ou parda (Infopen Mulheres, 2018: 14).

Temas como racismo, prisão e machismo, interconectados com estruturas de poder, à primeira vista, podem não fazer sentido algum, uma vez que a sociedade brasileira é construída sob o predomínio do pensamento da neutralidade racial. O país tem no seu imaginário a concepção de um povo amigável, orgulhosos de sua mestiçagem. Contudo, assegura Borges (2018: 14), os dados estatísticos demonstram o inverso, constata-se que o braço punitivo estatal tem se estendido, historicamente, em face do povo negro. Diante dessa realidade, há que se indagar o porquê de a cultura judicial punitiva não abranger a todos. Quais as razões intrínsecas do aprisionamento de determinados grupos sociais? As pessoas de cor perfazem um total de 53% do total da população do país, enquanto na população carcerária essas se fazem majoritária, posto que 64% são negros ou pardos.

Ao modular as questões que versam sobre a opressão de gênero, deve-se levar em consideração tanto a mulher em situação de cárcere, como também aquela que de alguma forma é perpassada indiretamente por políticas carcerárias advindas das relações com seus familiares. Conforme colocado por Andrade (2005: 75), o sistema criminal é um mecanismo masculino, estruturado para controle de condutas masculinas. Verifica-se que ao segmento feminino reserva-se o tratamento penal de forma subsidiária. O controle, por sua vez, fica resguardado à esfera privada, no interior do seio familiar. É de maneira informal que se operam as penalidades aplicáveis a elas. No arcabouço punitivo privado há, por exemplo, as violências domésticas, maus tratos, feminicídios, manifestações estas peculiares ao poder patriarcal.

No que se refere às mulheres negras e afrodescendentes, é necessário destacar o processo histórico punitivo ao qual elas foram expostas. Nas sociedades escravocratas essas pessoas eram submetidas a um controle rigoroso e penas degradantes. A condição feminina não afastava os açoitamentos, que muitas vezes lhes tiravam a vida (Iara, 1988: 75). Situação que ainda permanece nos dias atuais, visto que nas taxas de homicídios a representatividade deste grupo é de 65,3%, muito superior à mulher branca (Cerqueira *et al*, 2018: 39).

Borges (2018: 52) observa que uma das vertentes das desigualdades raciais no país é a concentração de homicídios nas pessoas negras. De acordo com Cerqueira *et al* (2018: 32), entre os anos de 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros alcançou 23,1%, em contrapartida a uma redução de 6,8% de pessoas não negras. São os alvos letais das atividades policiais e o perfil super-representado nos presídios.

Alexander (2017: 36) refere a uma engrenagem penal ‘daltônica’ que prefere não distinguir o tratamento diferenciado ofertado às pessoas cuja pele seja escura, configurando uma cegueira deliberada. Nos tempos em que se camuflam os preconceitos, regramentos legais punitivos para condutas racistas, o artefato penal se apresenta como meio eficaz de se esquivar. O rótulo de criminoso possibilita uma pluralidade de ações discriminatórias com aceitação social. Uma vez que ingressaram no sistema penal, as pessoas de cor irão suportar práticas aparentemente superadas. Tratamentos da era escravocrata retornam na pós-modernidade sobre o viés da ‘Guerra às Drogas’.

A Lei 11.343/06 foi aprovada com o objetivo de endurecimento das penalidades atribuídas aos crimes de drogas. Uma adesão à política internacional de ‘Guerra às Drogas’, cujo precursor é o Estados Unidos da América. Alexander (2017: 42) ressalta que tal artifício deixa um efeito nefasto. A sociedade estadunidense se desponta como o país que mais aprisiona pessoas negras e afrodescendentes. O Brasil aderiu à vertente estadunidense de encarceramento massivo dos miseráveis. De acordo com Borges (2018: 19), a edição da Lei 11.343/06 atribui legitimidade ao superencarceramento de mulheres de cor. A partir de 2006, houve uma reordenação da lógica racista.

A proliferação de unidade prisional nos últimos anos decorre desta nova política de drogas. Embora nesse período houvesse uma adesão estatal para políticas inclusiva, o sistema penal ressurgiu como garantidor da hierarquia racial, constituindo como um *discurso de legitimação da ação genocida do Estado. Um discurso que, ao longo da história da sociedade brasileira, se materializou de diferentes formas e perspectivas em corpos negros* (Borges, 2018: 23). Para Foucault (2005: 244), as práticas de sujeições não são características de uma sociedade absoluta, é, portanto, possível verificá-las numa sociedade democrática.

Embora Foucault (2005: 162) não tenha tratado das questões raciais sobre o prisma da cor da pele, as compreensões quanto às questões de racismo de Estado, na vertente evolutiva, podem fornecer subsídios para se interpretar o dispositivo racial como modulador do encarceramento massivo dos hipossuficientes. Para o autor, o racismo de Estado decorre da evolução das lutas das raças. Haverá um abandono ao discurso da soberania do monarca passando a adotar o discurso das purezas raciais, o que resultou numa hierarquização das raças. A pureza somente seria mantida com

a eliminação daqueles tidos como inimigos. Ainda segundo o filósofo, o racismo é algo conexo ao aparelho estatal, que por sua vez é obrigado a utilizar a raça, o banimento das raças e a purificação da raça como artefatos de exercício do poder. Verifica-se, então, que os Estados que mais utilizam a prerrogativa de assassinar são os mais racistas. A destinação dos indesejáveis ao cárcere, sob o manto da criminalização, pode ser interpretada como ferramenta moderna adotada pelo poder judiciário penal de purificação social.

A ordem punitiva é perpassada pelos sistemas políticos e morais. É um fenômeno social que atravessa o ordenamento, construído pela ordem hegemônica imbricada à supremacia de determinado grupo em prejuízo de outro. Notadamente essa hierarquização vem desfavorecendo pessoas historicamente colocadas como vulneráveis. A estrutura estatal do país *é a que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos para se nutrir medo e, portanto, repressão* (Borges, 2018: 54). A sociedade aterrorizada passa a aderir à violência estatal e legitima a prática de torturas, prisões e genocídio. O colonialismo, para se instituir, utilizou a filosofia religiosa para explorar os corpos negros. Como observado por Mbembe, pessoas originárias da África:

Foram transformadas homem-objeto, homem-mercadoria e homem-moeda. Aprisionados no calabouço das aparências, passaram a pertencer a outros, hostilmente predispostos contra eles, deixando assim de ter nome e língua própria (MBEMBE 2018: 13-14).

As discussões que versam sobre política criminal não podem ocorrer alheias às questões raciais, elas devem ser pautadas como elemento basilar. Até mesmo as reflexões sobre instituição do aparato penal no país não devem prescindir da temática racial. A colonização brasileira é marcada, desde o princípio, por genocídio dos povos ameríndios conjuntamente ao tráfico de escravos, lembrando que cerca de 5 milhões de africanos foram sequestrados e trazidos à força para o país. Juntos, esses povos foram considerados ferramentas imprescindíveis para a colonização abrangente e perpetrada pelos portugueses, enquanto a elite brasileira era formada por traficantes de homens e mulheres (Borges, 2018: 55).

Tendo em vista o sistema jurídico⁹ penal brasileiro, comumente se tem que ele se inicia no período colonial com a aplicação da legislação portuguesa Ordenações Afonsinas. Deste entendimento difere Zaffaroni *et al* (2011: 413), para o autor esse corpo normativo não teve qualquer influência no Brasil colonial. Em 1521, já sobre o reinado de D. Manuel, houve uma reforma das Ordenações Afonsinas que resultaria nas Ordenações Manuelinas¹⁰. Essa nova legislação trouxe a previsão de um aparato burocrático (ouvidoria, tabeliães, meirinho), mas em

termos concretos o poder punitivo era exercido no âmbito doméstico sem qualquer regulamentação. Os senhores aplicavam castigos corporais ou pena de morte aos seus escravos arbitrariamente e isso perduraria, até mesmo, após a abolição da escravatura.

No período dos Governos Gerais, anuncia Zaffaroni *et al* (2011: 411-488), vigoraram as Ordenações Filipinas, que constituíram a mola mestra do sistema criminalizante, entretanto, o direito penal doméstico, exercido pelos senhores de escravo, vigorava paralelamente. As ordenações Filipinas previam penas violentas e desproporcionais, como morte provocada por torturas, por fogo e o enforcamento. As condutas criminalizadas poderiam ter cunho religioso, uma vez que Estado e religião se confundiam. Vigoravam, também, um largo corpo de leis penais dispersas em alvarás, regimentos, decretos e cartas-régias.

O papa Clemente VII, em 17 de dezembro de 1531, a pedido do Rei D. João III, nomeia inquisidor à Portugal. A partir de 1560 o poder punitivo prevê o confisco de bens, algo que se tornou lucrativo, dando origem a uma nova programação criminalizante. A inquisição interveio no Brasil colônia, o *primeiro caso envolveu o donatário de Porto Seguro* (Zaffaroni *et al*, 2011: 419). Embora não tenha o Brasil sediado um tribunal de inquisição, houve forte atuação do Santo Ofício. Em 1591 um senhor de escravo admite ao Santo Ofício ter emitido uma ordem, cujo mandamento era o de atirar uma negra à fomalha do engenho. Outro fator importante nesse período é a vigência de regramento criminal holandês em terras brasileiras. Por volta do século XVIII, de Sergipe ao Maranhão, houve observância da legislação holandesa. As Ordenações Filipinas serão adotadas pela Assembleia Constituinte do Brasil, permanecendo (ao lado de legislação genuinamente brasileiras) até a edição do Código Criminal do Império, em 1830, após a Independência do Brasil, em 1822.

Assim que os ânimos dos separatistas se aquietam, ascende ao poder do novo Estado que se inaugura, a classe composta pelos proprietários rurais, diretamente interessada na manutenção do regime e que se transforma, no império, em força política dominadora. Desta maneira, se mantém o regime de escravidão na Constituição de 1824 e a propriedade é garantida com toda a sua plenitude. As penas corporais cruéis aos escravos permanecem, estando presente na historiografia brasileira não somente por meio de relatos, como também nas leis, nos atos administrativos imperiais e no debate parlamentar. Destaca-se a Lei nº 4 de 10 de junho 1835, que cominava pena de morte ao escravo que praticasse o crime de homicídio, lesão corporal contra senhor, feitor ou seus familiares. O receio que pairava entre os homens brancos sobre as revoltas produziu um arcabouço criminal duríssimo. Esta era a condição das pessoas escravizadas que tinham contra si um poder punitivo extremo e cotidiano praticado ao arrepio do princípio da legalidade (Zaffaroni *et al*, 2011: 411-488).

O Código Criminal do Império foi redigido por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Sofreu algumas alterações durante o trâmite legislativo e foi sancionado pelo imperador em 16 de dezembro de 1830. Em 1890 houve a proclamação da República e a edição de um novo estatuto intitulado de Código Penal. A inferioridade jurídica das pessoas submetidas ao regime de escravidão daria lugar a uma inferioridade biológica. Com fortes discursos racistas, se abebera das fontes do positivismo criminológicos italiano e francês, configurando, como mencionou Zaffaroni *et al* (2011: 411-488), o ‘acasalamento’ dos preceitos médicos com a técnica policial.

O discurso médico social, a partir do século XIX, transforma o ‘médico em planejador social’. Esse código foi elaborado em um curto período, ocasionando a necessidade de diversas modificações legislativas, que foram reunidas em uma Consolidação das Leis Penais através do Decreto 22.213 de 14/12/1932. Nele há a previsão do princípio da legalidade, proibição de analogias, previsão de retroatividade da lei penal benéfica, caráter subjetivo e pessoal da responsabilidade criminal. Os regramentos presentes neste código assinalam o uso da criminalização com intuito de assegurar os lugares sociais, pois aquele que cumprisse de forma exemplar sua jornada de trabalho de 13 horas, tinha para si a proteção do discurso ético-jurídico, que associa o trabalho à honestidade enquanto a ociosidade estava aliada à corrupção. Desta maneira, o sistema de vigilância sobre as organizações operárias é fortemente exercido em todo o período (ZAFFARONI *et al* 2011: 411-488).

A elaboração do Código Penal de 1940 resulta de um momento político específico, em que se discute a breve Constituição de 1934. O sistema penal brasileiro configura, nas palavras de Zaffaroni *et al* (2011: 488) abaixo transcrita:

O empreendimento neoliberal sombrio no qual o estado, pateticamente despossuído dos generosos instrumentos assistenciais que outrora teve em mãos, impõe às magras silhuetas dos desajustados e inúteis da nova economia a única intervenção na qual repousa agora a sua autoridade: a pena (Zaffaroni et al, 2011: 488).

No período pós-colonial, o estereótipo edificado após abolição será o dispositivo a perpetuar a marginalização dos afrodescendentes e, por conseguinte, o extermínio deste grupo social. Zaffaroni *et al* (2011: 411-488) observa que os atos rudimentares praticados por pessoas que não possuem acesso positivo aos meios de comunicação social serão veiculados por esta como os únicos crimes e, em consequência, tais pessoas como criminosas. Para esses sujeitos, o acesso aos meios de comunicação social se dá de maneira negativa. Essa negatividade irá propiciar a construção de estereótipos no imaginário coletivo. O fato dessas pessoas serem consideradas desvaloradas é

permissível conectá-las com as mazelas existentes nas sociedades como manifestações de preconceitos, resultando na construção de um *ethos* delinquente associado à determinada classe social, étnicas, de gênero e estético.

O exercício do poder punitivo seleciona pessoas que, em regra, enquadram-se no *ethos* delinquente, e que invariavelmente recai sobre o corpo negro se propagando em diversos âmbitos, seja na ausência de inclusão socioeconômica, acesso à educação de qualidade e empregos dignos. Alexander (2017: 97) lembra que à população de pele escura sempre se destinou os piores serviços públicos, embora seja ela quem arduamente trabalhou na construção das colônias. Nas palavras de Borges (2018: 54), esse poder se fundamenta como:

Caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo, agressivo, alimentando medo e desconfiança culminando em mortes simbólicas, pela aculturação e epistemicídio” (Borges, 2018: 54).

No que se refere às mulheres negras, observa-se uma coisificação delas no âmbito material, como também no simbólico, prejudicando a capacidade de vê-las como sujeito que possui ou que deva lutar por seus lugares na sociedade. O processo histórico de construção social da imagem dessas mulheres impede as relações com o outro e, por conseguinte, as relações sociais que serão edificadas. Na pós-modernidade, permanecem essas dificuldades, uma vez que as mulheres negras são vistas como força de trabalho, porém, não como titulares desta. Borges relata que *os discursos sobre o corpo e a moral da população negra foram fundamentais na constituição do racismo nas Américas e foram cruciais e determinantes para o sucesso da empreitada de hierarquia política e social no novo continente* (BORGES 2018: 60).

3. MULHERES NEGRAS EM FACE DO PODER PUNITIVO SUL-MATO-GROSSENSE

Ao longo do processo histórico a humanidade relega um grupo de pessoas às margens. Aqueles que não eram considerados dentro de um padrão de normalidade construído socialmente são excluídos. Foucault (2001: 15) menciona que vigora ainda nos dias atuais as práticas de exclusão, de rejeição, de marginalização ou, em outras palavras, a forma como o poder é exercido sobre os láticos, doentes, criminosos, pobres e crianças. Retratam em geral os efeitos e os mecanismos de poder que, ao serem empregados sobre esse contingente, irão produzir exclusão, desqualificação, exílio, rejeição, privação, ou seja, todo o aparato dos conceitos e mecanismos negativos de exclusão.

De acordo com o preceituado por Bauman (2004: 148), as terras virgens do continente americano, invadidas pelo imperialismo com o objetivo de expandir o poder político e econômico, foram vistas como espaços aptos ao depósito dos indesejados. Também desempenhavam o papel de ‘terra prometida’ para os indivíduos atirados a bordo, enquanto o processo civilizatório obtinha velocidade e prosseguia. Nesses espaços, o poder punitivo se manifestou na sua forma mais brutal para se manter a ordem hierárquica que se intencionou estabelecer. Ainda de acordo com o autor, todo arquétipo de ordem é *seletivo e exige que se cortem, aparem, segreguem, separem ou extirpem as partes da matéria prima humana que sejam inadequadas para a nova ordem, incapazes ou desprezadas para o preenchimento de qualquer de seus nichos* (Bauman, 2004: 148).

No arcabouço das formas de segregação, a prisionalização é o mecanismo de poder que melhor atende as necessidades de ordenação das classes sociais. Ao longo das civilizações, o viés criminalizante é aquele que possibilita a hierarquização e manutenção de um segmento no poder. O cárcere se apresenta como o local ideal para se colocar pessoas indesejáveis, sem que maiores reflexões sejam elaboradas. Trata-se da forma mais expressiva de exercício de poder sobre o outro. Serão renegadas a um segundo plano as discussões que versam sobre os reais motivos que causam a violência. Considerar um grupo social como perigoso afastam as responsabilidades quanto ao desamparo vivenciado nas comunidades de onde os encarcerados são procedentes. De acordo com Davis (2018: 17), a função ideológica das prisões é retirar da sociedade o encargo de se envolver com as questões humanitárias, primordialmente aquelas que envolvam segregações com emprego do racismo como justificador.

A desigualdade econômica brasileira é algo de conhecimento notório e amplamente veiculada nos meios de comunicação. Tem atingido os grupos que ao longo dos tempos foram colocados às margens. Essas pessoas não possuem acesso a uma educação de qualidade, aos serviços sociais básicos como saúde e alimentação. Serão, por outro lado, alvos principais das políticas de repressão. São elas as mais representadas nas celas do cárcere. Davis (2018: 17) observa que *a prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo* (Davis, 2018: 17).

Ou ainda, em consonância aos preceitos de Bauman (2004: 126), esses locais são para se manter determinado segmento à distância, sem maneiras de transpor as barreiras impostas. Visa afastar os perigos de vazamento e, por consequência, contaminar a pureza. Os instrumentos que se mostram viáveis são a ‘tolerância zero’ e/ou exílio dos sem-teto dos ambientes que podem ganhar a vida para outros apartados, nos quais não se pode se tornar visível e muito menos sobreviver. Nessa ordem mundial de terras fatiadas, convertidas em Estados soberanos, os miseráveis são também sem

direitos, agonizam por não existir leis benéficas que se aplicam a eles ou, ainda, a uma proteção que poderiam recorrer para afastar a extrema condição a que foram submetidos.

Para Davis (2018: 20), muito do que se discute sobre políticas criminais está conectado às impressões que a mídia veicula. A população não tem conhecimento sobre a realidade carcerária e muito menos da sua utilização como meio de enclausurar os indesejados, apenas a compreende como um meio de se garantir segurança sem indagar se realmente ela assegura proteção. Legitimado por essas premissas, o estado tem aprisionado um número cada vez maior de pessoas.

O crime de tráfico de drogas configura a maior causa das prisões efetuadas pela justiça criminal sul-mato-grossense, 77% das prisões decorrerem das figuras típicas descritas na Lei 11.346 de 2006, em contrapartida a 3% de condutas que envolvam violência à pessoa. Infrações penais como roubo são 5%, latrocínio 1% e desarmamento são 2%. Esses dados demonstram que a ‘guerra às drogas’ tem encarcerado um número elevado de pessoas no estado. Mais de 52% das sentenciadas cumprem penas superiores a 4 anos, apenas 12% estão tendo acesso à educação e 599¹¹ realizam atividades laborais. Apenas 3% dos familiares recebem auxílio reclusão, entretanto, comumente é mencionado como uma das mazelas do sistema (Infopen Mulheres, 2018: 37-59).

Diante dos números colacionados e a ascendente população carcerária feminina no Mato Grosso do Sul, mostra-se pertinente o questionamento sobre a direção criminalizante que o estado tem amplamente adotado. Embora o senso comum tenha como evidente o fato de que aquele que comete um crime deva ser conduzido às prisões, não é razoável o elevado número de pessoas que são condenadas ou aguardam decisão dentro do sistema prisional. A Constituição de 1988 preceitua como garantia ao cidadão, o direito de ter a liberdade cerceada após uma sentença penal condenatória com decisão definitiva. No entanto, existem no estado um total de 618 mulheres que cumprem pena antecipadamente, demonstrando, ao que parece, ser a regra a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas. Davis (2018: 9) lembra que ao grande público não é razoável discutir meios alternativos à prisão, uma vez que essa modalidade de punição já está enraizada socialmente, sob a falsa representação de garantia da segurança pública.

Embora as discussões sobre a viabilidade das prisões como principal forma de cumprimento das condenações remontam à época do surgimento delas, ainda causam estranhamento que tais assuntos sejam postos em pauta. Davis (2018: 21) lembra que aqueles sujeitos que se inscrevem como antiprisionais defendem apenas maneiras de se melhorar o sistema. O aumento desenfreado da população sul-mato-grossense encarcerada traduz a urgência com que tais questões devam ser tratadas.

A sociedade sul-mato-grossense demonstra estar disposta a relegar um elevado número de pessoas hipossuficientes a uma existência isolada, sob regimes autoritários e violentos. O encarceramento massivo de mulheres é um dos programas sociais do governo que tem a maior amplitude. Em especial tem atingido a mulher de cor negra, uma vez que a sua representatividade é majoritária nas prisões. O Infopen Mulheres (2018: 37-59) noticia que ao se considerar o perfil das custodiadas verifica-se um percentual de 30% de mulheres brancas, em contrapartida a 69% de mulheres negras. Uma média superior ao nacional de aprisionamento de moças negras e afrodescendentes. Quanto à escolaridade, é majoritária aquelas que não possuem o ensino fundamental completo e 53% são solteiras. A taxa de ocupação é de 154% e a faixa etária varia entre 18 e 45 anos.

De acordo com Davis (2018: 15), é imprescindível refletir sobre o porquê de se compreender o cerceamento da liberdade como algo que propiciaria segurança social. Os cidadãos acreditam na falsa concepção de que as privações de ir e vir de determinadas pessoas, em especial do segmento negro, teriam o condão de reduzir a criminalidade. A ‘racialização do crime’ e a intenção de coloração das infrações penais se mostram amplamente adotadas no estado, uma vez que nas prisões a maioria são pessoas de cor, um contínuo do tratamento escravagista que se perpetua na pós-modernidade. Esses sujeitos permanecem com *ethos* de escravo.

Diante dos índices das taxas de aprisionamento de pessoas é necessário conduzir discussões que problematizem a predominância dos estabelecimentos prisionais nas paisagens sul-mato-grossense. A partir dos anos 2000 houve a construção de 12 novos presídios. O que estará reservado no futuro àqueles que são considerados como ‘quase humanos’? Além de se modular as questões de gênero no sistema criminal é imprescindível que reflita sobre ele de uma maneira geral, uma vez que o segmento masculino negro também é atingido por esse poder punitivo, da mesma maneira que os estudiosos da epistemologia feminista não devem prescindir das questões penais. De acordo com Davis (2018: 65-89), as estruturas de punição são influenciadas pelo gênero, reafirmando as estruturas de gênero da sociedade como um todo.

Ainda de acordo com Davis (2018: 65-89), as criminosas eram vistas de formas diferentes pelo sistema criminal. Enquanto os homens podiam ser recuperados, as mulheres eram tidas como perdidas por violarem os princípios morais que alicerçavam a condição de ser mulher. Sem mencionar que a criminalização das negras adere ao *ethos* de hipersexualidade. Essa imagem foi construída ao longo dos tempos justificando os abusos sexuais, tanto nos espaços das prisões, como nos ambientes externos.

Embora autoras como Borges (2018: 11-23) tragam para o contexto brasileiro as discussões que versem sobre o encarceramento massivo de mulheres negras, o cenário das políticas públicas sinaliza para um direcionamento oposto. As concepções estadunidenses de um complexo-industrial penal têm influenciado as ações governamentais brasileira. Davis (2018: 93) sustenta que a racialização das populações carcerárias tem encontrado adeptos na América do Sul. Logo, as críticas às estruturas penais não devem prescindir da persistência global do preconceito racial.

As ideias de privatização do sistema prisional ventilam nos meios de comunicação em massa. São faces de uma concepção lucrativa que visualizam um novo mercado. A implementação de trabalho obrigatório vai ao encontro das necessidades de se baratear a mão-de-obra para que os ganhos econômicos dos empresários sejam avultosos. Davis (2018) menciona que as intenções desse modelo é o aproveitamento dessa ‘matéria-prima’ humana como trabalhadoras. Para a autora, isso demonstra que no mundo dos livres o corpo negro não é valorizado, porém, se mostra imprescindível ao lucro prisional.

No Brasil a privatização¹² das prisões iniciou no ano de 1999, no estado do Paraná. No ano de 2014 havia um total de 30 prisões privatizadas no país localizadas em unidades federativas como Santa Catarina, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Alagoas e Amazonas. Até aquele ano havia um total de 20 mil presos cumprindo pena em estabelecimento prisional privado (Pastoral Carcerária Nacional, 2014: 9). Embora a expansão ocorra de forma lenta, no que se refere àquelas que se mantem públicas, Davis (2018: 107) observa a existência de um aparato que garante exploração econômica delas, como, por exemplo, o fornecimento de alimentação e a construção civil. Sem mencionar as tecnologias que são empregadas nos estabelecimentos de segurança máxima. Deve-se atentar aos discursos contrários à privatização que também podem ser motivados pela intenção de manutenção dos contratos com a administração pública, sem que nada de efetivo seja empregado para modificar o avanço do Estado penal nas populações miseráveis.

Garland (2008: 315) observa que as estratégias de segregação punitivas, bem como as medidas que as compõem, não requerem originalidade, entretanto, necessitam de apoio político e social. De acordo com o autor, a segregação punitiva configura *uma forma de negação e de atuação simbólica da parte dos atores políticos envolvidos* (Garland, 2008: 315). As punições endurecidas e os discursos sobre lei e ordem são veiculados pelo poder público com intenção de fornecer um conforto aos cidadãos. Essas estratégias visam a adesão do grande público. Na pós-modernidade isso depende da preexistência de determinadas rotinas sociais difundidas e da sensibilidade cultural. As medidas políticas são populistas, procuram abarcar a opinião da sociedade para serem legitimadas. Para tanto, colocam a vítima no centro das preocupações e, embora isso seja apenas

restrito ao campo do discurso, utilizam uma ‘imagem projetada’ delas desconsiderando suas opiniões e interesses. Essa extrema valoração da vítima tem o intuito de legitimar as ações de ‘tolerância zero’ ou ‘guerra às drogas’. Funciona para reforçar o viés retributivo do sistema penal que irá estigmatizar e segregar.

Observa-se, no contexto sul-mato-grossense, que os altos índices de aprisionamento demonstram que a sociedade tem aderido a ideias disseminadas de ordem e, com isso, cada vez mais almejam que os excluídos sejam conduzidos à prisão por compreenderem que lá é o local onde eles devam permanecer. Não haverá avanços democráticos enquanto não se reconhecer que as manifestações do poder de punir estão sendo engendradas para ampliar o poder do racismo, como também da xenofobia. Davis (2018: 117) faz lembrar que é necessário pensar uma sociedade que não tenha como elemento fundante as punições primárias de raça e/ou classe.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentou elementos do período escravagista para compreensão da constituição da sociedade brasileira. O Brasil, desde o início do período colonial, é marcado por genocídio dos povos tradicionais e tráfico de escravos. A economia brasileira e a exploração dos recursos naturais se deram com a utilização da mão-de-obra escrava. Houve um período em que a população era majoritariamente composta por cativos, em contrapartida a uma elite minoritária, cujo enriquecimento era proveniente do tráfico de pessoas e da utilização da força de trabalho de forma gratuita.

Para que o modelo escravagista fosse justificado, houve a construção de discursos que visavam desconstruir a humanidade das pessoas oriundas da África. O *ethos* dos africanos era, majoritariamente, visto e conectado à falta de civilidade, à violência e à imoralidade. A maneira como viviam foi propagada pelos colonizadores como selvageria. Essa imagem foi incorporada pela sociedade e utilizada pelo sistema criminal, perdurando até a pós-modernidade. O início do sistema criminal brasileiro é demarcado por dispositivos raciais e exercido sem observância aos preceitos humanitários. As penas eram degradantes e cruéis e recaiam preferencialmente no corpo negro. O sistema escravagista interconectava-se intimamente com um direito penal doméstico. Isso significava a aplicação de penas no ambiente privado, cujo julgador eram os senhores de escravos. Esses escravocratas eram cruéis no exercício do poder punitivo (Zaffaroni, *et al*, 2011: 412).

Como exemplo das imbricações entre sistema penal e dispositivos raciais colacionamos há o artigo 7º da lei 9 de 835 aprovada pela Assembleia Legislativa da Bahia. Esse comando normativo

criminalizava a conduta de africanos libertos que chegassem ou retornassem (quando expulsos daquela localidade) ao território daquele estado. Essa conduta configurava o crime de insurreição, em que o preceito secundário era a pena de morte. O arcabouço punitivo era composto por criminalização de condutas, como transitar nas vias públicas sem portar bilhetes autorizativo do senhor, batuques e algazarras, alugar casas aos escravos, etc. Nos suplícios se utilizava marcas de ferro, mutilações, pena de morte, chicote, correntes no pescoço e nas pernas. Quanto à intensidade dos açoites, estes deviam ser proporcionais à idade e porte físico do condenado (Zaffaroni *et al*, 2011: 425).

No que se refere à mulher negra, os registros históricos noticiam que ela exerceu as atividades laborais da mesma maneira que os homens negros, com jornadas exaustivas de trabalho, açoitamentos e exploração sexual. A condição de ser mulher não afastou de si tais práticas. No espaço conjugal gozava de maior igualdade, atuava constantemente em prol de seus direitos, inclusive junto ao poder judiciário. Essas características levam a constituição de uma mulher forte e, por muitas vezes, incompreendida, pois tais elementos lhes tiravam a feminilidade. Não raras as vezes que atribuíam a elas o fato de enfraquecer seus companheiros (Davis, 2016: 29).

A constituição da mulher negra passa por fenômenos diametralmente diversos do segmento branco. Essas questões causam incompatibilidade entre os dois grupos associadas às questões raciais. Embora em um primeiro momento a repressão configurou o elo entre o povo negro e as mulheres ativistas brancas, por sua vez, o dispositivo racial foi o causador da fissura. Esse rompimento fará com que as mulheres negras passem a se organizar de forma isolada, desta maneira, surge o feminismo negro. As organizações femininas se avultaram e influenciaram outros continentes. No Brasil houve adesão a essas manifestações. Na pós-modernidade, a epistemologia feminista no país tem abarcado as questões penais, em especial, o superencarceramento de mulheres.

Isto porque se vislumbra, nas políticas criminais, a continuidade da modulação dos dispositivos raciais. O Estado Penal tem cada vez mais encarcerado mulheres negras oriundas das comunidades vulneráveis. A Lei 11.343/06 incorporou a vertente ‘guerras às drogas’ e com isso tem aprisionado um número elevado de pessoas. A ausência de políticas socioeconômicas por parte do Poder Executivo tem colocado grande parte da população às margens, entretanto, as agências criminais se fazem presentes cada vez mais na vida dessas pessoas. Borges (2018: 16) coloca em evidência que as instituições prisionais permanecem reproduzindo e mantendo o racismo. De acordo com a autora, ainda se compreende as infrações penais como algo inerente à cor da pele ou etnia.

Em sua última seção, o trabalho examinou as questões de encarceramento massivo de mulheres no estado do Mato Grosso do Sul. Verificou-se um crescente aprisionamento de pessoas, além do abandono do estado social e a adoção do estado penal. O quadro denota uma política governamental que tem como meta a punição da pobreza e da miséria. As cadeias vêm se tornando locais em que se enclausura os não úteis ao mercado.

Desta maneira, observa-se que o estado adere a essa vertente internacional de combate às drogas e vem empregando uma política criminal rígida, avessa aos preceitos constitucionais. Esta unidade federativa adota como regra o cumprimento antecipado de penas, pois um total de 618 mulheres estão presas sem decisão definitiva. No cárcere, há um total de 1.512 mulheres. Deste montante, 69% são mulheres jovens negras. Pelos dados estatísticos, é possível concluir que o crime sofre influência dos dispositivos raciais. Por consequência do aumento das taxas de aprisionamento, registrou-se até o ano de 2016 a construção de doze estabelecimentos prisionais no estado. Esta modificação da paisagem sul-mato-grossense sinaliza a adoção do encarceramento massivo de mulheres. Portanto, o estado vem demonstrando a opção de um viés repressivo ao invés de investir em políticas sociais, como a geração de empregos formais (Infopen Mulheres, 2018: 20).

REFERÊNCIAS:

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018. 373 p. Tradução de *The New Jim Crow: Mass Incarceration in the age for Colorblindness*.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. 2005. **A soberania Patriarcal: O sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, n. 50, p. 71-102. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>> Acesso em 25 ag. 2018
- BAUMAN, ZYGMUNT. 2004. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- BORGES, Juliana. 2018. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento. 144 p.
- BOURDIEU, Pierre. 2002. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. Título original: *La domination masculine*.
- BRASIL. 2018. Ministério Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN Mulheres**. Brasília. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em 27 jul. 2018.

BRASIL. Constituição. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 de ag. 2018.

BRASIL. 2009. Ministério da Integração Nacional. **Programa de Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira**. Brasília. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=e5ba704f-5000-43df-bc8e-01df0055e632&groupId=10157> Acesso em 19 jul. 2018.

BRASIL. 2015. Senado Federal. Agência Senado. **Bertha Lutz**. Brasília: 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz> > Acesso em 15 out. 2018.
BRASIL. 2006. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 11.343 de 23 agosto de 2006. Brasília: 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 22 Jul. 2018.

CERQUEIRA et al. 2018. **Atlas da violência 2018**. Brasília: IPEA. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180614_atlas_2018_retratos_dos_municipios.pdf> Acesso em 25 ag. 2018.

DAVIS, Angela Y. 2018. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel. 142 p. Tradução de *Are prisons absolet?*

_____. 2016. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo. Tradução *Women, race and class*.

FREYRE, Gilberto. 2003. *Casa-grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48 ed. Recife: Global. Disponível em: <<https://ia802500.us.archive.org/20/items/gilberto-freyre-casa-grande-senzala/gilberto-freyre-casa-grande-senzala.pdf>> Acesso em 25 ag. 2018.

FOUCAULT, Michel. 2001. **Os anormais** – Curso no Collège de France, ministrado nos anos 1974 e 1975. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes. Tradução de *Es anormaux*.

_____. 2005. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes.

GARLAND, David. 2008. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan. Tradução *The culture of control: crime and social orden in contemporary society*.

GASPAR, Lúcia. **Nísia Floresta**. Pesquisa Escolar Online, Fundação Joaquim Nabuco, Recife. Disponível em: <<http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/>> Acesso em: 15 out. 2018.

IARA, Sílvia Hunold. 1988. **Campos da Violência: Escravos e Senhores na Capitania do Rio de Janeiro 1750-1808**. São Paulo: Paz e Terra.

KU KLUX KLAN. 2018 In: **Cambridge Advanced Learner's Dictionary & Thesaurus Cambridge Universty Press**. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/ku-klux-klan>> Acesso em 15 out. 2018. Não paginado.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Hebert S. Klein. 2010. **Escravidão no Brasil**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

MBEMBE, Achille. 2018. **Crítica da razão negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições. Tradução de *Critique de la raison nègre*.

RIBEIRO, Djamilia. 2017. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte (MG): Letramento; Justificando.

_____, 2015. **A perspectiva do feminismo negro sobre violências históricas e simbólicas**. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/08/04/a-perspectiva-do-feminismo-negro-sobre-violencias-historicas-e-simbolicas/>> Acesso em: 24 set. 2018. Não paginado.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. 2014. *Prisões privatizadas no Brasil em debate*. São Paulo: ASAAC. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83.es.pdf>> Acesso em: 17 out. 2018.

RIBEIRO, Matilde. 1995. **Mulheres Negras Brasileiras: de Bertiooga a Beijing**. Revista Estudos Feministas. n. 2/95. p. 446-457. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1077_1824_ribeiromatilpagu.PDF> Acesso em 15 out. 2018.

RODRIGUES, Marcela Frazen. 2015. **Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX**. Revista Estudo e Pesquisa em Psicologia. n. 3, ag. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/19431/14023>> Acesso em 15 out. 2018. Não paginado.

ROURE, Glacy Q. de. 1996. **Vidas Silenciadas: a violência com crianças e adolescentes**. Campinas: Editora da Unicamp.

TORRECILHA, Maria Lúcia. 2013. **Gestão Compartilhada como espaço de integração na fronteira Ponta Porã e Pedro Juan Cabellero** (Paraguai). Tese. Doutorado em Geografia Humana – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

WRIGLEY; Chris. 2006 **Continuidade no trabalho e no status das mulheres desde o final do século XIX**. Tradução de Douglas Cole Libby. In: LIBBY; Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira. (Orgs) *Trabalho Livre, Trabalho Escravo- Brasil e Europa, Séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume Editora.

ZAFFARONI, E. Raul et al. 2011. **Direito Penal Brasileiro I**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan.

NOTAS:

¹ O estado do Mato Grosso do Sul foi criado pela Lei Complementar nº 31 de 11 de outubro de 1977. Essa unidade da federação brasileira é formada por 79 municípios, sendo que 44 estão situadas na faixa de fronteira internacional. Torrechilha (2013: 124) destaca que o estado possui 1.578 quilômetros de divisa com as repúblicas do Paraguai e da Bolívia. Mato Grosso do Sul, juntamente com os estados de Rondônia e Mato Grosso, compõe o Arco Central da faixa de fronteira brasileira. O Arco Central possui caráter de transição entre a Amazônia e o Centro-sul do país. Nesse espaço geográfico encontram-se as Bacias hidrográficas do Amazonas e do Paraná-Paraguai (BRASIL 2009: 37).

² Os termos moça de cor, segmento feminino de cor, mulher de cor e pessoas de cor estão sendo utilizados nesse trabalho como termo que abrangem negros e pardos.

³ Os cativos eram originários de diferentes culturas e nacionalidades. Passavam a conviver e dessa estrutura social surgia uma nova forma de se organização (LUNA, KLEIN 2010: 229-269).

⁴ “Raimundo Nina Rodrigues foi um médico brasileiro que no final do século XIX buscou, entre outras coisas, desvendar os mistérios da mente e do espírito dos negros brasileiros. Racista, eugenista, conservador, foi um intelectual rejeitado a partir da segunda metade do século XX por conta destas características que, se não eram, à época, exclusivas dele, tornaram-se malditas: hoje em dia seu nome quase não é citado, a não ser em revisões críticas da história dos estudos raciais. Sua produção não foi muito extensa temporalmente – cerca de vinte anos – mas foi intensa, no sentido de que escreveu muito sobre temas diversos, apesar de ter se mantido fiel aos chamados estudos do negro” (RODRIGUES 2015).

⁵ A secret US organization of white Protestant Americans, especially at south of The country, who oppose people of other races or religions (CAMBRIDGE DICTIONARY 2018).

⁶ “Nísia precursora do feminismo brasileiro, educadora, escritora e poetisa, Dionísia Pinto Lisboa, que adotou o pseudônimo de Nísia Floresta Brasileira Augusta, nasceu no dia 12 de outubro de 1809, em Papari, hoje município de Nísia Floresta, no Rio Grande do Norte, filha de Dionísio Pinto Lisboa e Antônia Clara Filha” (GASPAR 2017).

⁷ “Zoóloga de profissão, Bertha Maria Júlia Lutz é conhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras. Ela se empenhou pela aprovação da legislação que outorgou o direito às mulheres de votar e de serem votadas” (BRASIL 2015).

⁸ “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras”. (CRENSHAW 2002 apud RIBEIRO 2015).

⁹ “A origem do Sistema Penal Brasileiro veio aos moldes do Direito Português, sendo que a utilização da expressão Sistema Normativo veio a delimitar a ser um conjunto de normas que foram utilizadas no Brasil desde o seu descobrimento” (D’OLIVEIRA 2014: 30).

¹⁰ As Ordenações Manuelinas para Zaffaroni et al (2011: 411-488) eram apenas referências burocráticas.

¹¹ Desse montante 64% não recebem remuneração (INFOPEN MULHERES 2018: 37-57).

¹² “Há dois modelos de privatização de prisões praticados: cogestão e parceria público privada (PPP). As PPPs são as mais debatidas, mas as unidades em cogestão representam quase a totalidade dos contratos. Contratos estes que definem que, na cogestão, o estado assume a direção da unidade, da guarda e de escolta externa, enquanto a empresa privada assume toda a operacionalização da unidade, gerindo serviços de saúde, alimentação, limpeza, vigilância e escolta internas, além da manutenção das instalações. Pelos contratos de PPPs, as prisões são projetadas, construídas, financiadas, operadas e mantidas por companhias privadas por um longo período de tempo; no caso do Brasil, 30 anos” (SALLA, 2014: 10).

AUTORES:

Luzia Bernardes da Silva

Graduada em Direito, mestra em Letras-UFGD e mestranda do Programa de Mestrado de Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD. Cursa o último semestre da Graduação em Letras

Gustavo de Souza Preussler

Doutor em Direito pela UERJ. Mestre em Ciência Jurídica pela UENP. Professor de Processo Penal e Criminologia da UFGD. Professor Universitário Federal.